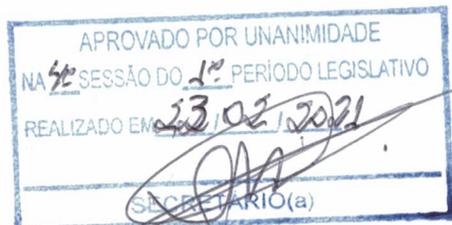




Projeto de Lei nº 001/2021



Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal do Rio Formoso-PE, concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO-PE**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores do Município do Rio Formoso o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até a presente data, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º. Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I - decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

II - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

III - decorrente de fatos geradores ocorridos no exercício em curso, ficando excepcionado o Art. 12 desta Lei.

§ 2º. Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.

§ 3º. A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor, conforme as tabelas constantes nos **Anexos I e II** desta Lei.

§ 4º. O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento, conforme a faixa em que se situe o crédito e será o mesmo para todo o período, observado o critério estabelecido no **Anexo III** desta Lei.



Art. 2º - A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em qualquer outra lei municipal e imediata rescisão de qualquer outro parcelamento concedido ao contribuinte.

Art. 3º - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada a inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior à aprovação desta lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e), fixado pelo



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 9º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa e já ajuizado somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município do Rio Formoso, após o pagamento das despesas processuais.

Parágrafo único - Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das despesas processuais.

Art. 10. - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art. 11. - Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 120 dias posteriores à publicação desta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I – remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) quanto de Taxa de Limpeza Pública (TL) até o exercício de 2008;



GOVERNO MUNICIPAL
RIO FORMOSO
O futuro é cuidar das pessoas



II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU ou da TL, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§ 1º. Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Formoso/PE, 16 de fevereiro de 2021.


ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Prefeita do Município do Rio Formoso-PE

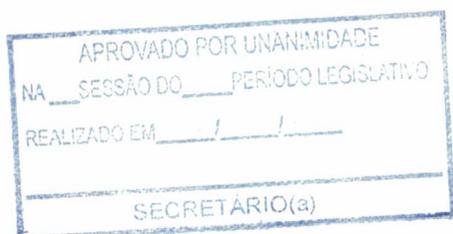




ANEXO I
DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS)
PARA PAGAMENTO À VISTA

ÉPOCA DO PAGAMENTO	PERCENTUAL DO DESCONTO
Até 60 dias	100,00 %
De 61 a 120 dias	85,00 %
De 121 a 180 dias	70,00 %

* Os prazos são contados a partir da publicação desta Lei.



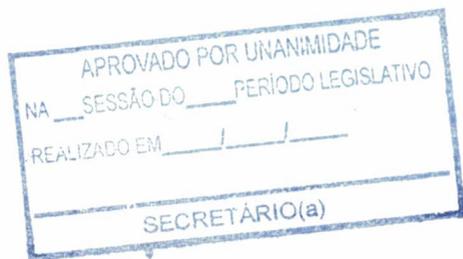


ANEXO II
DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS)
PARA PAGAMENTO PARCELADO

FORMAS DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DO DESCONTO (JUROS E MULTA)
Em até 04 parcelas	90 %
Em até 07 parcelas	85 %
Em até 12 parcelas	80 %
Em até 16 parcelas	70 %
Em até 24 parcelas	50 %
Em até 36 parcelas	30 %

* O valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00.

* O parcelamento máximo será em 120 meses, mas não serão concedidos descontos de juros e multa para parcelamentos superiores a 36 meses.





GOVERNO MUNICIPAL
RIO FORMOSO
O futuro é cuidar das pessoas



ANEXO III
JUROS DO PARCELAMENTO

PRAZO DO PARCELAMENTO	ATÉ 36 MESES	DE 37 A 72 MESES	DE 73 A 120 MESES
PERCENTUAL DE JUROS POR MÊS	0,50 %	0,75 %	1,00 %



GOVERNO MUNICIPAL
RIO FORMOSO
O futuro é cuidar das pessoas



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Rio Formoso,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar e atualizar o do **CTM - Código Tributário Municipal** (Lei Municipal n.º 1.645/2017), tratando especificamente do parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, bem como anistia de multas e juros, com o intuito de incentivar o pagamento por parte dos contribuintes.

Trata-se de instrumento legal indispensável à efetiva arrecadação do Ente Municipal, uma vez que a simples cobrança dos créditos, sem qualquer incentivo, não estava se mostrando eficaz, principalmente por conta do pequeno poder aquisitivo dos contribuintes, gerando dificuldades para a realização da execução forçada e consequentes **inadimplementos** por parte dos devedores.

Com tal medida, ao autorizar nossa Secretaria de Finanças a realizar parcelamentos e conceder anistias aos juros e às multas, entendemos que nossa Secretaria de Finanças poderá, com mais liberdade, negociar o *pagamento diretamente com o Contribuinte ou Devedor, de acordo com a realidade verificada no caso concreto.*

É importante ressaltar que tal providência vem justamente no anseio de nossa população, que constata a existência de vários contribuintes e devedores se esquivando do recolhimento dos tributos, muitas vezes por se encontrarem impossibilitados de regularizar sua situação, tendo em vista a baixa condição financeira.

Não podemos permitir que receitas tão importantes deixem de ingressar nos cofres municipais, quando poderiam estar sendo utilizadas para melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes, através de ações de educação, saúde, infra-estrutura, etc..

Destarte, em virtude da compreensão de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, inclusive em regime de urgência.

Atenciosamente,

Rio Formoso/PE, 16 de fevereiro de 2021.


ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER
Prefeita do Município do Rio Formoso-PE

Rua Barão do Rio Branco, 153, Centro, Rio Formoso - PE - CEP 55570-000
CNPJ 10.291.177/0001-48 - Tel: (81) 36781179 - 36781193 - Fax: 36781296
pmrioformoso@yahoo.com.br